Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Floratil ou Foradil? Clorpromazina ou Clorpropamida?

A ilegibilidade de receitas médicas é uma das principais reclamações dos usuários do sistema de saúde, público e privado. Essa reclamação também se verifica entre os farmacêuticos, que muitas vezes não conseguem traduzir o que foi receitado ao cliente.

O próprio Código de Ética Médica (Resolução nº 2.217/2018) traz em seu artigo 11 a proibição de se "receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina (...)".

De fato, a existência de dúvidas quanto ao medicamento indicado pode prejudicar o paciente, seja com a ingestão de medicamento errado, seja pelo excesso ou insuficiência da dosagem, podendo inclusive sofrer sequelas graves ou até mesmo vir a óbito.

Diante disso, é primordial que se busquem soluções que garantam a todos os envolvidos - médicos, enfermeiros, farmacêuticos e pacientes - a segurança de se ministrar aquilo que foi receitado, sem que haja dúvidas quanto ao medicamento e sua dosagem.

Assim sendo, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 190/2022

Dispõe sobre a prescrição, de forma digitada, de receituários e de outros documentos referentes a tratamento médico e odontológico nos estabelecimentos de saúde do município.

Art. 1º - Os receituários médicos e odontológicos emitidos em hospitais públicos e privados, ambulatórios, clínicas e consultórios particulares deverão ser digitados em computador e impressos, e deverão conter:

I - nome, endereço e telefone do estabelecimento onde foi expedido;

II - nome do paciente;

III - nome do medicamento indicado, com a respectiva dosagem, sendo proibida a utilização de abreviações;

IV - período de tratamento;

V - assinatura do emitente, com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único - No caso de atendimento emergencial realizado fora dos estabelecimentos de saúde, o profissional poderá prescrever por meio de receita manuscrita, devendo utilizar letras de fôrma.

Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - no caso de estabelecimento de saúde público:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes.

II - no caso de estabelecimento de saúde privado:

a) advertência;

b) multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Parágrafo único - O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Art. 3° - O disposto nesta lei também se aplica a atestados, declarações, laudos, solicitações de exames e demais documentos pertinentes ao tratamento de saúde.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de dezembro de 2022.

JEFFERSON CEZAROLLI